DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2287/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2002/2016
PROTOCOLO	: 1641515
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO (1/1/13 A 31/12/20)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 119/2015
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE N. 8/2014
EMPRESA	: MEDEIROS & GONÇALVES S/S
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES
VALOR INICIAL	: R$: 118.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução orçamentária do contrato administrativo n. 119/2015, celebrado entre o Município Maracaju e a empresa Medeiros & Gonçalves S/S, tendo como objeto a prestação de serviços médicos complementares.

Quanto a Inexigibilidade n. 8/2015, este já foi julgado regular por meio da DSG – G.JRPC – 4481/2015, acostado no TC/16724/2014 (pç. 41, fls. 1012-1013) e a formalização do Contrato Administrativo n. 119/2015, este objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela sua regularidade, conforme o Acordão AC01-1742/2016 (pç. 13, fls. 34-35), publicada no DOE/TCE/MS nº 1665, de 13/11/2017 (fl. 36).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 1924/2022** (pç. 24, fls. 127-131), nos seguintes termos:

> Concluído o exame da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 119/2015, firmado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12) e a empresa Medeiros & Gonçalves S/S. (CNPJ Nº 12.301.228/0001-09), esta Divisão de Fiscalização de Saúde se manifesta, nos termos do § 4º do art. 110 do Regimento Interno, pela constatação do seguinte achado:
>
Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
> | Remessa intempestiva dos documentos referentes a execução financeira. | Capítulo III, Seção I, item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época). | Data do protocolo e do último pagamento (fl. 67). |
>
> Reiteramos que o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF nº 106.408.941-00, era o ordenador de despesas à época da execução financeira do contrato, tendo em vista que sua gestão ocorreu entre 01/01/2013 a 31/12/2020, segundo informação do sistema e-CJUR.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2762/2022** (pç. 26, fls. 133-135), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;
>
> II – pela aplicação de multa ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, pela remessa intempestiva de documentos; com lastro no artigo 42, incisos II c/c artigo 44 e 46 ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012
>
> III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução orçamentária do contrato administrativo n. 119/2015, celebrado entre o Município Maracaju e a empresa Medeiros & Gonçalves S/S, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nos seguintes moldes (pç. 24, fl. 129):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 118.800,00
TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	**R$ 118.800,00**
DESPESA EMPENHADA	R$ 108.900,00
DESPESA ANULADA	R$ 3.150,00
SALDO EMPENHADO	**R$ 105.750,00**

TOTAL LIQUIDADO	**R$ 105.750,00**
TOTAL PAGO	**R$ 105.750,00**

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n., 119/2015 (pç. 22, fl. 125), conforme a Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época dos fatos).

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data do último pagamento: 10/10/2016, prazo para remessa: 7/11/2016 e remessa: 1/2/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução orçamentária do contrato administrativo n. 119/2015, celebrado entre o Município Maracaju e a empresa Medeiros & Gonçalves S/S**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC/jrl